



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.101 - RJ (2010/0165939-8)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **ESDRAS DANTAS E OUTROS**
ADVOGADOS : **GREICE LEAL NUNES**
: **GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)**
: **ADILSON DE VASCONCELOS LEAL E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITARES TEMPORÁRIOS. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU O LICENCIAMENTO *EX OFFICIO* DO SERVIÇO ATIVO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA (FAB). AUTOS PROVENIENTES DE AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS (RESP N. 1.212.103/RJ). RECURSO ESPECIAL DA AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA JULGADO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, julgar prejudicado o recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) (RISTJ, art. 162, §4º, primeira parte).

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.101 - RJ (2010/0165939-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ESDRAS DANTAS E OUTROS

ADVOGADOS : GREICE LEAL NUNES

GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E
OUTRO(S)

ADILSON DE VASCONCELOS LEAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ESDRAS DANTAS E OUTROS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurgem contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, que guarda a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO.
ESTABILIDADE. ISONOMIA. CORPO FEMININO DA AERONÁUTICA.
IMPOSSIBILIDADE. PERICULUM IN MORA INVERSO.

1. *Trata-se de recurso de apelação cível em medida cautelar, recebido no efeito devolutivo, interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da 2a. Vara Federal da Seção Judiciário do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido de suspensão da eficácia da decisão administrativa que determinou o licenciamento dos requerentes do serviço ativo da Aeronáutica.*

2. *Inexistindo afronta aos princípios constitucionais de segurança jurídica, de isonomia e da legalidade, indevida é a anulação do ato administrativo de licenciamento dos Requerentes, militares temporários, e, conseqüentemente, inadmissível a reintegração dos mesmos ao serviço ativo militar.*

3. *A pretendida isonomia de militares da Aeronáutica com o critério de estabilidade estabelecido para o corpo feminino integrante da mesma Força Armada, já foi objeto de reiterada análise, tanto por este Tribunal, quanto pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.*

4. *O periculum in mora inverso consiste exatamente, no afastamento de eventual concretização de grave risco de ocorrência*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dano irreparável ou de difícil reparação, contra o réu, como consequência direta da própria concessão da medida, eventualmente deferida ao autor, como no caso.

5. *A não produção do periculum in mora inverso deve ser um pressuposto inafastável para a decisão final pela concessão da medida liminar, vez que em nenhuma hipótese é lícito salvaguardar o direito de uma parte em detrimento a outra.*

6. *Remessa necessária e apelação providas. Improcedência do pedido. Ônus sucumbenciais a serem suportados pelo autor (fls. 726).*

2. Nas razões do Apelo Nobre, os recorrentes alegam violação ao art. 796 e seguintes do CPC, bem como dissenso jurisprudencial, sustentado que o tempo de serviço prestado pelo militar temporário por força de decisão judicial deve ser aproveitado para fins de estabilidade.

3. Ressaltam que *participaram e concluíram com aproveitamento o ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE TERCEIRO SARGENTO (EAGTS - ANO 2007), visando o ingresso no Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA), sendo certo que, hoje, todos estão aptos para a promoção à graduação de 3o. Sargento, a atestar que todos estão EM PLENA ATIVIDADE E CONTAM COM MUITO MAIS DO QUE OS 10 ANOS DE EFETIVO SERVIÇO MILITAR NECESSÁRIOS PARA A AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE MILITAR* (fls. 734). Pugnam, por fim, pela aplicação da Teoria do Fato Consumado.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.101 - RJ (2010/0165939-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ESDRAS DANTAS E OUTROS

ADVOGADOS : GREICE LEAL NUNES

GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E
OUTRO(S)

ADILSON DE VASCONCELOS LEAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

VOTO VENCIDO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. EFETIVO EXERCÍCIO DO SERVIÇO CASTRENSE POR MAIS DE 10 ANOS, AINDA QUE IMPLEMENTADOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DIREITO À ESTABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é assegurado ao militar temporário a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão liminar, comprovado nos autos o lapso temporal exigido, conforme o disposto no art. 50, IV, alínea a, da Lei 6.880/1980. Precedentes do STJ. (AgRg no AREsp 278.537/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, julgado em 12.03.2013, DJe 18.03.2013)*

2. *O critério orientador do reconhecimento da consolidação de situações jurídicas ex ope temporis deve ser o da sua irreversibilidade; não há como se retroceder para desconstituir o tempo de serviço castrense, como não se pode devolver a pessoa ao estado de expectativas e esperanças que tinha há mais de 10 anos: tentar desconstituir a situação que se formou é o mesmo que tentar aprisionar o fluir irreparável dos dias, esse devorador de todas as coisas - tempus edax rerum - nas palavras de Ovídio Naso (43 a.C. — 17 ou 18 d.C.).*

3. *Recurso Especial a que se dá provimento.*

1. No caso, buscam os recorrentes que seja computado o tempo de serviço prestado pelo militar temporário, por força de decisão judicial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fins de estabilidade.

2. Tomando-se em conta que os autores já ultrapassaram o decênio de efetivo serviço militar verifica-se que o aresto recorrido destoa do entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência 565.638/RJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MILITARES TEMPORÁRIOS. AERONÁUTICA. REINTEGRAÇÃO. DIREITO À ESTABILIDADE. DECÊNIO LEGAL. PRAZO ULTRAPASSADO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

É assegurado ao praça militar temporário a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial, comprovado nos autos o lapso temporal exigido, a teor do disposto no art. 50, inc. IV, alínea a da Lei 6.880/1980.

Embargos de Divergência rejeitados (EREsp. 565.638/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, DJU 18.09.2006).

3. Referida orientação vem sendo reiterada em casos análogos ao dos autos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE DECENAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COM AMPARO EM LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O STJ tem posicionamento assente no sentido de que o militar temporário tem direito à estabilidade profissional, quando decorridos dez anos de efetivo serviço, sendo irrelevante que o decênio tenha sido cumprido por força de liminar posteriormente cassada.

2. É assegurado ao militar temporário a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão liminar, comprovado nos autos o lapso temporal exigido, conforme o disposto no art. 50, IV, alínea "a", da Lei 6.880/1980. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 278.537/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, julgado em 12.03.2013, DJe 18.03.2013)*



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO. PRAZO DECENAL ULTRAPASSADO SOB A ÉGIDE DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. *Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual o recorrido pleiteou a permanência no serviço ativo da Aeronáutica. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, decisão essa confirmada pelo Tribunal de origem, sob o argumento, em suma, de que, "por força da liminar concedida, os recorrentes ultrapassaram, comprovadamente os 10 (dez) anos de serviço necessários à estabilidade almejada, nos termos do que dispõe o art. 50, IV, alínea "a", da Lei n. 6.880/80".*

2. *O Tribunal de origem decidiu que é possível o cômputo do tempo transcorrido sob o amparo de decisão judicial, ou seja, no mesmo sentido do entendimento desta Corte, o que faz incidir a Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. 1349660/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2T, julgado em 27.11.2012, DJe 04.12.2012)*



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE DECENAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COM AMPARO EM LIMINAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *É assegurado ao militar temporário a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão liminar, comprovado nos autos o lapso temporal exigido, a teor do disposto no art. 50, inc. IV, alínea "a", da Lei n.º 6.880/1980. Precedentes.*

2. *Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. 1116097/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6T, julgado em 14.02.2012, DJe 27.02.2012)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0165939-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.215.101 / RJ

Números Origem: 199251010606414 9200606415

PAUTA: 02/06/2015

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESDRAS DANTAS E OUTROS

ADVOGADOS : GREICE LEAL NUNES

GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)

ADILSON DE VASCONCELOS LEAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Corpo Feminino

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0165939-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.215.101 / RJ

Números Origem: 199251010606414 9200606415

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESDRAS DANTAS E OUTROS

ADVOGADOS : GREICE LEAL NUNES

GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)

ADILSON DE VASCONCELOS LEAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Corpo Feminino

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0165939-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.215.101 / RJ**

Números Origem: 199251010606414 9200606415

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESDRAS DANTAS E OUTROS

ADVOGADOS : GREICE LEAL NUNES

GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)

ADILSON DE VASCONCELOS LEAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Corpo Feminino

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0165939-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.215.101 / RJ**

Números Origem: 199251010606414 9200606415

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESDRAS DANTAS E OUTROS

ADVOGADOS : GREICE LEAL NUNES

GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)

ADILSON DE VASCONCELOS LEAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Corpo Feminino

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.101 - RJ (2010/0165939-8)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : ESDRAS DANTAS E OUTROS
ADVOGADOS : GREICE LEAL NUNES
GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)
ADILSON DE VASCONCELOS LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITARES TEMPORÁRIOS. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU O LICENCIAMENTO *EX OFFICIO* DO SERVIÇO ATIVO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA (FAB). AUTOS PROVENIENTES DE AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS (RESP N. 1.212.103/RJ). RECURSO ESPECIAL DA AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA JULGADO PREJUDICADO.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, conforme bem relatado pelo Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do ato administrativo que determinou o licenciamento *ex officio* dos recorrentes do serviço ativo da Força Aérea Brasileira (FAB) após o cumprimento do prazo de engajamento.

Trazendo a mesma questão de fundo, os recorrentes se insurgiram com dois recursos especiais, ou seja, o presente feito (RESP n. 1.215.101/RJ), proveniente da ação cautelar preparatória n. 92.0060641-5, e o RESP n. 1.212.103/RJ, tidos como autos principais.

O ilustre Ministro Relator, na sessão de julgamento do dia 2 de junho de 2015, trouxe votos no sentido de prover ambos os recursos especiais, ao entendimento de que é assegurado ao militar temporário a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão liminar.

Na sessão do dia 15 de setembro de 2015, divergindo do Relator, apresentei voto-vista nos autos principais (RESP n. 1.212.103/RJ) no sentido de negar provimento ao recurso especial dos autores. O Ministro Sérgio Kukina pediu vista, momento em que posterguei a apresentação do meu voto-vista no RESP n. 1.215.101/RJ, diante da possível prejudicialidade.

No dia 15 de dezembro último, após apresentação do voto-vista do Ministro Sérgio Kukina,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que também divergiu do Sr. Ministro Relator, **a TURMA**, por maioria, negou provimento ao recurso especial principal dos autores (RESP n. 1.212.103/RJ), ao fundamento de que os militares engajados da Força Aérea Brasileira, enquanto no serviço ativo, não são considerados militares de carreira. Pertencem à categoria de militares temporários, nos termos do art. 2º, parágrafo único, "b" e "c", da Lei n. 6.837/80 (fixa os efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz).

Portanto, fui Relator para acórdão dos autos principais (RESP n. 1.212.103/RJ), que assim resumi (pendente de publicação):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A PERMANECER EM ATIVIDADE APÓS O PRAZO DE INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA AS CARREIRAS MILITARES DOS SEXOS MASCULINO E FEMININO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (RE N. 608.242-RG). RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DIVERGINDO DO RELATOR.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do ato administrativo que determinou o licenciamento *ex officio* dos recorrentes do serviço ativo da Força Aérea Brasileira (FAB) após o cumprimento do prazo de engajamento.
2. Os militares engajados da Força Aérea Brasileira, enquanto no serviço ativo, não são considerados militares de carreira. Pertencem à categoria de militares temporários, nos termos do art. 2º, parágrafo único, "b" e "c", da Lei n. 6.837/80 (fixa os efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz). Precedentes: AgRg no REsp n. 1328594/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 01/07/2015; REsp n. 1262913/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/04/2014; REsp n. 949.204/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 01/12/2008.
3. Mostra-se incabível a pretendida isonomia entre os recorrentes e os militares do corpo feminino da Força Aérea (alcançam a estabilidade com oito anos de efetivo serviço), eis que integram carreiras diversas com atribuições distintas. Precedentes do STJ: AgRg no REsp n. 931.108/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 16/05/2012.
4. Caso não alcançada a estabilidade advinda da permanência nas Forças Armadas por mais de 10 (dez) anos, o licenciamento do militar temporário pode ser determinado pela Administração com base nos critérios de conveniência e oportunidade (v.g. AgRg no Ag n. 1.428.055/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 07/03/2012).
5. No termos do que decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção de candidato que tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, posteriormente revogado ou modificado (v.g. RE n. 608482, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe: 30/10/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso especial não provido, divergindo do Relator, cassada a medida liminar na MC n. 17.492/RJ com a sua prejudicialidade.

Nesse contexto, **entendo por prejudicado o presente recurso especial (proveniente de ação cautelar preparatória), em face do julgamento dos autos principais (RESP n. 1.212.103/RJ).**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0165939-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.215.101 / RJ**

Números Origem: 199251010606414 9200606415

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESDRAS DANTAS E OUTROS

ADVOGADOS : GREICE LEAL NUNES

GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)

ADILSON DE VASCONCELOS LEAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Corpo Feminino

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, julgou prejudicado o recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) (RISTJ, art. 162, §4º, primeira parte).